

Regulamento do Plano de Benefícios Escelsos II

Sumário

CAPÍTULO I – DO OBJETO	4
CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS II	8
SEÇÃO I - DOS PARTICIPANTES	8
SEÇÃO II - DOS BENEFICIÁRIOS	8
CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS II	8
SEÇÃO I - DOS PARTICIPANTES	8
SEÇÃO II - DOS BENEFICIÁRIOS	9
CAPÍTULO V – DO SERVIÇO CREDITADO	9
CAPÍTULO VI – DOS EFEITOS DA LICENÇA NÃO REMUNERADA OU DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO	10
CAPÍTULO VII – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	11
CAPÍTULO VIII – DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO	11
CAPÍTULO IX – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	12
SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES	12
SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS	13
SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DO ASSISTIDO EM RENDA FINANCEIRA	14
CAPÍTULO X – DAS CONTAS DOS PARTICIPANTES E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS ..	15
SEÇÃO I - DAS CONTAS DOS PARTICIPANTES	15
SEÇÃO II - DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	16
CAPÍTULO XI – DOS BENEFÍCIOS	17
SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA NORMAL	17
SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA ANTECIPADA	17
SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	17
SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE	19
SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	19
SUBSEÇÃO II - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ANTES DA APOSENTADORIA	19
SUBSEÇÃO III - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE APÓS A APOSENTADORIA	20
SUBSEÇÃO IV – DA TRANSFERÊNCIA DO RISCO	21
SEÇÃO V - DO ABONO ANUAL	21
SEÇÃO VI - DO BENEFÍCIO MÍNIMO	21
SEÇÃO VII - DA NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS	21
SEÇÃO VIII - DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	22
CAPÍTULO XII – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS	25

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	25
SEÇÃO II - DO RESGATE	26
SEÇÃO III - DO AUTOPATROCÍNIO	27
SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	28
SEÇÃO V - DA PORTABILIDADE	29
CAPÍTULO XIV – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	31
SEÇÃO I- DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	31
SEÇÃO II - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO E DA EXTINÇÃO DO PLANO	31
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	31
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	31
SEÇÃO II – DA REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS II	32
SEÇÃO III - DOS FUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS II	34
SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO EVENTUAL TEMPORÁRIO	36
SEÇÃO V – DA TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO DE RENDA VITALÍCIA EM BENEFÍCIO DE RENDA FINANCEIRA	38
CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	39
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	39
SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	39

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios II, **instituído na ENERPREV - Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil**, e visa promover o bem-estar social e de seus participantes e respectivos Beneficiários, por meio da concessão de benefícios de natureza previdenciária.

§ 1º. O Plano de Benefícios II encontra-se fechado a novas adesões desde 01/11/2006.

§ 2º. O Plano de Benefícios II reger-se-á por este Regulamento, pelo Estatuto da **ENTIDADE** e pela legislação aplicável.

§ 3º. A partir da data da efetiva transferência de gerenciamento o Plano de Benefícios Escelsos II passa a ser administrado pelo IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado em substituição à ENERPREV – Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil, entidade gestora anterior.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins de aplicação do Plano de Benefícios II, consideram-se as seguintes definições:

I – ASSISTIDOS: o Participante ou seu Beneficiário que estiver em gozo de qualquer dos Benefícios de Prestação Continuada neste Regulamento;

II – ATUÁRIO: pessoa física ou jurídica contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios II. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto;

III – BENEFICIÁRIOS: aqueles dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social, enquanto permanecerem nesta condição;

IV – BENEFÍCIOS: as prestações de caráter previdenciário asseguradas aos Participantes e respectivos Beneficiários, nos termos deste Regulamento;

V – BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: aqueles Benefícios que venham a ser pagos, vitalícia ou temporariamente, em prestações mensais;

VI – BENEFÍCIO DE RENDA VITALÍCIA: aquele Benefício de Prestação Continuada pago vitaliciamente ao seu destinatário na forma do inciso I ou II do § 5º do artigo 53;

VII – BENEFÍCIO DE RENDA FINANCEIRA: aquele Benefício de Prestação Continuada pago temporariamente, na forma de Renda Mensal Financeira ou Renda Mensal de Valor Monetário Constante, previstas nos incisos III e IV do § 5º, do artigo 53, cujos pagamentos são condicionados à existência de Saldo de Conta Aplicável;

VIII – BENEFÍCIO EVENTUAL TEMPORÁRIO: aquele Benefício de Prestação Continuada eventualmente pago ao Assistido, de forma adicional ao Benefício de Aposentadoria ou ao Benefício de Pensão por Morte, somente se e quando for determinado pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** em eventual revisão do Plano de Benefícios II para destinação da Reserva Especial, nos termos e condições previstos neste Regulamento;

IX - CONTRIBUIÇÃO: as contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes para custeio do Plano, nos termos deste Regulamento;

X – DATA DO CÁLCULO: a data base de referência para cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento;

XI – DATA DO REQUERIMENTO: data em que ocorrer a formalização do requerimento do Benefício perante a **ENTIDADE**, desde que validamente cumpridos os respectivos requisitos de elegibilidade, e que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo de cada benefício, nos termos deste Regulamento;

XII – DATA EFETIVA DO PLANO: o dia 01/06/1998, data de entrada em vigor deste Plano de Benefícios II;

XIII – **ENTIDADE**: denominação do **IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado**;

XIV – FATOR ATUARIAL: fator determinado pelo Atuário, com base nas hipóteses atuariais adotadas pela **ENTIDADE** para tais propósitos, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial do Plano de Benefícios II, observados os dados biométricos do Participante na data em que o benefício passa a ser devido;

XV – FUNDO DE RISCO: Fundo constituído para garantir o pagamento dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte;

XVI – FUNDO DO PLANO: o valor referente ao patrimônio deste Plano de Benefícios II;

XVII - FUNDO PREVIDENCIAL DE REVISÃO DO PLANO – PARCELA PARTICIPANTES E/OU ASSISTIDOS: fundo constituído especialmente para receber a parcela do valor da Reserva Especial atribuída aos Participantes e/ou Assistidos, nos termos do parecer específico de revisão do Plano, elaborado pelo Atuário em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor;

XVIII - FUNDO PREVIDENCIAL DE REVISÃO DO PLANO – PARCELA PATROCINADORA: fundo constituído especialmente para receber a parcela do valor da Reserva Especial atribuída às Patrocinadoras, nos termos do parecer específico de revisão do Plano, elaborado pelo Atuário em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor;

XIX – HERDEIROS LEGAIS: herdeiros do Participante, conforme dispõe o Direito de Sucessões, por meio da legislação pertinente;

XX – INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

XXI – INVALIDEZ: a perda da capacidade laboral do Participante, reconhecida pelo Regime Geral de Previdência Social;

XXII – MATERIAL EXPLICATIVO: o instrumento pelo qual se descrevem, em linguagem simples, as características do Plano de Benefícios II;

XXIII – PARTICIPANTE ATIVO: o empregado e o dirigente das Patrocinadoras do Plano que nele estejam inscritos e contribuindo para o seu custeio, nos termos deste Regulamento;

XXIV – PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO OU AUTOPATROCINADO: o Participante que optar pelo Autopatrocinio, na forma deste Regulamento;

XXV – PARTICIPANTE EM BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO ou PARTICIPANTE EM BPD: aquele Participante que, após a ocorrência do Término do Vínculo com sua Patrocinadora, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, como forma de continuar vinculado ao Plano;

XXVI – PATROCINADORAS: toda pessoa jurídica que aderir ao Plano de Benefícios II, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão;

XXVII – PERFIS DE INVESTIMENTOS: modalidades de aplicação dos recursos que vinculam o Saldo de Conta Aplicável, conforme disciplinado na Seção II do Capítulo X;

XXVIII – PERÍODO DE DIFERIMENTO: período compreendido entre a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido e o início do gozo do benefício decorrente da referida opção;

XXIX– PLANO DE BENEFÍCIOS II ou PLANO: o conjunto de Benefícios, regras e respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas;

XXX – PLANO INICIAL: o Plano de Benefícios Escelsos I, em vigor anteriormente à Data Efetiva do Plano;

XXXI – PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: o Plano de Benefícios para o qual são transferidos os recursos financeiros do Participante que tenha optado pela Portabilidade, após ocorrer o Término do Vínculo com a respectiva Patrocinadora;

XXXII – PLANO DE CUSTEIO: o documento elaborado com periodicidade mínima anual, pelo Atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios II, no qual é estabelecido o nível de Contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador;

XXXIII – PREVIDÊNCIA SOCIAL: o Regime Geral de Previdência Social;

XXXIV – RATEIO HIPOTÉTICO: divisão, por hipótese, entre todos os Participantes e/ou Assistidos do Plano de Benefícios II que contribuíram diretamente para a formação da Reserva Especial, da parcela da referida reserva atribuída a eles no estudo específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário, nos termos da legislação em vigor;

XXXV – RECUPERAÇÃO: o restabelecimento do Participante que tenha sofrido Invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas;

XXXVI – RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, FUNDOS E PROVISÕES: nomenclatura prevista na legislação da previdência complementar para definir o patrimônio de cobertura dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, que, contabilmente, correspondem aos ativos do programa de investimentos, adicionadas as disponibilidades e deduzidos os valores a pagar, classificados no exigível operacional do referido programa;

XXXVII – RECURSOS PORTADOS: os recursos financeiros transferidos de outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano, para o Plano de Benefícios II;

XXXVIII – RESERVA DE CONTINGÊNCIA: o excedente patrimonial do Plano de Benefícios II, cujo montante observará o limite percentual das provisões matemáticas, calculado de acordo com a legislação em vigor;

XXXIX – RESERVA ESPECIAL: o excedente patrimonial do Plano de Benefícios II, que ultrapassar o valor da Reserva de Contingência;

XL - RETORNO DOS INVESTIMENTOS: o retorno total do ativo investido do Plano de Benefícios II, incluídos, mas não limitados, os rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidos quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do ativo investido. O retorno de investimentos será apurado de acordo com os diferentes Perfis de Investimentos,

havendo variação entre os resultados apresentados dependendo do Perfil de Investimento escolhido pelo Participante ou determinado pela **ENTIDADE**;

XLI – SALÁRIO BASE: o valor contratualmente estipulado e anotado na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, pago diretamente pelo empregador, excluindo-se do seu montante as demais verbas de natureza salarial, bem como aquelas com periodicidade não mensal, a exemplo do 13º salário;

XLII – SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: o valor definido nos termos do Capítulo VII, sobre o qual incidem as contribuições previstas no Capítulo IX;

XLIII - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO: o valor estabelecido conforme o Capítulo VIII e que compõe a fórmula de cálculo dos Benefícios por Invalidez, Pensão por Morte e Benefício Mínimo, disciplinados no Capítulo XI;

XLIV – SALÁRIO UNITÁRIO: o valor de R\$ 308,72 (trezentos e oito reais e setenta e dois centavos), vigente em 1º de janeiro de 2023, sendo atualizado, anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do INPC, referente aos 12 (doze) meses anteriores ao do último reajuste;

XLV – SALDO DE CONTA APLICÁVEL: o valor parcial ou total dos saldos das contribuições acumuladas individualmente em favor do Participante, considerado no cálculo do Benefício, nos termos deste Regulamento;

XLVI – SALDO INICIAL: o valor alocado no Saldo de Conta dos Participantes oriundos do Plano Inicial que migraram para este Plano de Benefícios II;

XLVII – SERVIÇO CREDITADO: o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, calculado e limitado nos termos deste Regulamento;

XLVIII – SUPERÁVIT TÉCNICO DO PLANO: situação em que a diferença entre os ativos e os compromissos do Plano é positiva. O superávit será apurado por meio de avaliação atuarial elaborada pelo Atuário do Plano;

XLIX - TÉRMINO DO VÍNCULO: a rescisão do contrato de trabalho do empregado com todas as Patrocinadoras (inclusive quando decorrente de transferência para outra empresa não patrocinadora do Plano), ou afastamento definitivo de dirigente de todas as Patrocinadoras em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso;

L – TERMO DE OPÇÃO: instrumento fornecido pela **ENTIDADE** para a manifestação da opção do Participante por um dos institutos previstos neste Regulamento, quando da ocorrência do Término do Vínculo do Participante com a respectiva Patrocinadora;

LI – TERMO DE OPÇÃO, CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE: instrumento que permite ao Participante e ao Assistido formalizar sua opção por Perfis de Investimentos;

LII - TERMO DE PORTABILIDADE: o documento emitido pela **ENTIDADE**, contendo as informações definidas pela autoridade pública competente, e encaminhado à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, após a manifestação da opção do Participante pelo instituto da Portabilidade, por meio do Termo de Opção;

LIII – TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DE CONTA APLICÁVEL: o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS II

SEÇÃO I - DOS PARTICIPANTES

Art. 3º. Para efeito deste Regulamento são Participantes:

I – os empregados e dirigentes vinculados às Patrocinadoras, que aderirem e contribuirão para este Plano de Benefícios II, nos termos deste Regulamento;

II – Participantes do Plano Inicial que migraram para este Plano, renunciando, de forma irrevogável e irreatável, ao regime de Benefícios previstos no Regulamento do Plano Inicial;

III – os ex-empregados e ex-dirigentes que se mantenham inscritos no Plano de Benefícios II, após o Término do Vínculo, nos termos deste Regulamento.

Art. 4º. No caso de o Participante prestar serviços a mais de uma Patrocinadora, as Contribuições e Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras às quais esteja vinculado.

Parágrafo Único. Para fins deste Regulamento, o Participante ficará vinculado apenas a uma das Patrocinadoras, cabendo a essa debitar das demais as contribuições devidas ao Plano de Benefícios II.

SEÇÃO II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. São Beneficiários do Participante no Plano de Benefícios II, seus dependentes, assim reconhecidos pela Previdência Social, enquanto permanecerem nesta condição perante aquela Autarquia.

Parágrafo Único. A inclusão de Beneficiários após a concessão de Benefício de Renda Vitalícia com continuação para Beneficiários, prevista no artigo 53, § 5º, inciso I, implicará o seu recálculo, mediante redução proporcional do respectivo benefício, com base no princípio de equivalência atuarial. O mesmo procedimento será adotado em caso de substituição de Beneficiário cônjuge/companheiro por outro de idade inferior ao substituído.

Art. 6º. A comprovação da qualidade de Beneficiário far-se-á por meio da apresentação de documentos para tanto requeridos pela **ENTIDADE**.

CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS II

SEÇÃO I - DOS PARTICIPANTES

Art. 7º. Perderá a condição de Participante aquele que:

I – falecer;

II – o requerer, na constância do vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora;

III – deixar de manter vínculo empregatício ou estatutário com a Patrocinadora, salvo se o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento;

IV – optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de contribuições;

V – receber um pagamento de prestação única, nos termos deste Regulamento, com a consequente extinção do direito ao recebimento de Benefício de Prestação Continuada;

VI – na fase de recebimento do Benefício, tiver esgotado o Saldo de Conta Aplicável;

VII – tiver cancelada a sua inscrição no Plano, conforme as hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 1º. O cancelamento da inscrição do Participante, em decorrência do seu falecimento, não implica a perda do direito de seus Beneficiários ao Benefício de Pensão por Morte.

§ 2º. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica aos Participantes que tenham implementado todas as condições de elegibilidade aos Benefícios de Aposentadoria Antecipada ou Normal, nos termos deste Regulamento.

§ 3º. Na hipótese do Participante perder o vínculo com a respectiva Patrocinadora e vincular-se, em até 1 (um) mês, a outra Patrocinadora do Plano de Benefícios II, será permitida, a critério do Participante, a manutenção de sua inscrição original, hipótese em que não será possível optar por qualquer dos institutos previstos no Capítulo XII deste Regulamento.

§ 4º. Aquele que perder a condição de Participante na hipótese do inciso II do caput deste artigo, terá direito exclusivamente ao Resgate, nos termos deste Regulamento, ficando o respectivo pagamento condicionado ao Término do Vínculo.

§ 5º. Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, a perda da condição de Participante faz cessar todos seus direitos e obrigações previstos no Plano de Benefícios II, inclusive quanto aos seus Beneficiários, exceto quanto à obrigação da efetivação do Resgate ou da Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

§ 6º. A perda da condição de Participante é definitiva e não admite a reintegração, salvo na hipótese de decisão judicial que determine o contrário e, nessa condição, a reintegração ao Plano se dará mediante a devolução do montante recebido a título de resgate ou portabilidade, bem como pagamento dos valores retroativos relativos às Contribuições de Participante e de Patrocinadora devidas, correspondentes ao período.

SEÇÃO II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º. O cancelamento da inscrição ou perda da condição de Beneficiário dar-se-á nas seguintes situações:

I – pela perda da condição de Participante ao qual esteja vinculado, exceto em decorrência do falecimento daquele;

II – pelo falecimento do Beneficiário; e

III – pela perda da qualidade de dependente perante a Previdência Social.

§ 1º. O disposto nos incisos I a III deste artigo também se aplica ao Beneficiário que se encontre na condição de Assistido.

§ 2º. O cancelamento da inscrição do Beneficiário resulta no término de todos seus direitos e obrigações, bem como faz cessar todos os compromissos do Plano de Benefícios II em relação a ele.

CAPÍTULO V – DO SERVIÇO CREDITADO

Art. 9º. O Serviço Creditado corresponde ao período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano.

§ 1º. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 2º. A contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 3º. Na contagem do tempo de Serviço Creditado será incluído, também, o período em que o Participante se mantenha nas condições de Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, de acordo com este Regulamento.

Art. 10. O Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:

I – no período de gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, quando, havendo a Recuperação do Participante que não tenha exercido a opção pelo Resgate, nos termos do artigo 63, §7º, deste Regulamento, o mesmo retorne ao serviço nas Patrocinadoras dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;

II – na licença compulsória sem remuneração do Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço nas Patrocinadoras tão logo expire o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente;

III – na licença sem remuneração concedida voluntariamente pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço imediatamente após expirada a licença;

IV – no período de prestação do serviço militar obrigatório, desde que o Participante retorne ao serviço nas Patrocinadoras imediatamente após o término do referido período;

V – no período em que o Participante esteja em gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário concedido pela Previdência Social;

VI – na hipótese prevista no artigo 7º, § 3º, deste Regulamento.

CAPÍTULO VI – DOS EFEITOS DA LICENÇA NÃO REMUNERADA OU DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 11. Os Participantes descritos nos incisos II a V do artigo 10 ou que, por qualquer motivo, estejam com o respectivo contrato de trabalho suspenso temporariamente, bem como os seus Beneficiários, ficarão com todos os direitos e obrigações previstos no Plano de Benefícios II suspensos, pelo período de vigência da licença, da prestação do serviço militar obrigatório ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, exceto nos seguintes casos:

I – gozo de licença-maternidade;

II – opção do Participante pelo Autopatrocínio, conforme disposto no artigo 64 deste Regulamento.

§ 1º. Na situação descrita no inciso II do caput deste artigo, a respectiva Patrocinadora não aportará quaisquer contribuições em nome do Participante, no período em que o mesmo estiver em licença, prestando serviço militar obrigatório ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, exceto no caso do afastado em virtude de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, para o qual a Patrocinadora manterá as contribuições que seriam de sua responsabilidade, considerando o Salário de Participação que vigorava por ocasião do afastamento, observado o previsto no § 1º do artigo 12.

§ 2º. O Participante mencionado no caput que não se enquadre em nenhuma das situações descritas nos incisos I e II do caput deste artigo, estando assim com seus direitos e obrigações frente ao Plano de Benefícios II suspensos, ao retornar ao serviço nas Patrocinadoras, terá, exceto se tiver havido a perda da condição de Participante, assegurado todos os direitos e

obrigações frente ao Plano, existentes anteriormente, inclusive quanto ao Serviço Creditado, nos termos do artigo 10, e quanto ao saldo das Contas descritas no artigo 30 deste Regulamento.

§ 3º. A morte do Participante, durante o período em que o mesmo estiver com seus direitos e obrigações suspensos, resultará no pagamento aos seus Herdeiros Legais de Pagamento de Prestação Única, cujo valor será correspondente àquele que seria devido ao Participante em caso de Resgate, bem como do eventual saldo da Conta de Contribuições Portadas, descrita no artigo 30, inciso III, deste Regulamento.

§ 4º. O reconhecimento da incapacidade permanente do Participante perante a Previdência Social, durante o período em que este estiver com seus direitos e obrigações suspensos, resultará na devolução ao Participante, na forma de Pagamento de Prestação Única, do valor correspondente ao Resgate, acrescido de eventual saldo de Conta de Contribuições Portadas.

§ 5º. Nas situações descritas nos §§ 3º e 4º deste artigo, será cancelada a inscrição do Participante e de seus Beneficiários, implicando o término de todos os seus direitos e obrigações frente ao Plano de Benefícios II, bem como a cessação de todos os compromissos do Plano de Benefícios II em relação aos mesmos, exceto quanto à obrigação da devolução dos valores mencionados nos referidos dispositivos.

CAPÍTULO VII – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 12. O Salário de Participação é aferido pelo Salário Base ou pró-labore mensal, pago pela respectiva Patrocinadora ao Participante, acrescido das seguintes parcelas:

- a) Adicional Gratificação Enersul 08/12/84;
- b) Adicional da Lei 1971/1982;
- c) Adicional de Insalubridade;
- d) Adicional de Periculosidade;
- e) Adicional de Tempo Serviço;
- f) Abono Auxílio Transporte;
- g) Adicional de Gratificação Credenciamento.

§ 1º. No caso dos Participantes Autopatrocinados ou aqueles que optaram pelo Benefício Proporcional Diferido, o Salário de Participação corresponderá ao último Salário de Participação anterior ao início das mencionadas situações, atualizado no mês de janeiro de cada ano de acordo com a variação do INPC de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 2º. Não serão consideradas Salário de Participação as verbas provenientes da rescisão do contrato de trabalho, inclusive saldo de salário.

CAPÍTULO VIII – DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Art. 13. O Salário Real de Benefício é aferido pela média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, corrigidos até o mês da concessão do benefício com base na variação do INPC.

Parágrafo Único. O Salário Real de Benefício, em nenhuma hipótese, servirá de base para cálculo dos Benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IX – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Art. 14. As contribuições do Participante Ativo compreendem as seguintes espécies:

I – Contribuição Básica, obrigatória, correspondendo, no mínimo, a 1% (um por cento) do Salário de Participação;

II – Contribuição Adicional, facultativa, podendo ser efetuada em qualquer valor e a qualquer tempo; e

III – Contribuição de Risco, estabelecida no Plano de Custeio, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) das Contribuições previstas no artigo 24 deste Regulamento.

Art. 15. A Contribuição de Participante será efetuada, mensalmente, 12 (doze) vezes por ano, mediante desconto da respectiva folha de salários e repassada pela Patrocinadora à **ENTIDADE**, não podendo ultrapassar o último dia útil do mês de competência.

Parágrafo Único. O Participante sujeito ao recolhimento direto de contribuições à **ENTIDADE**, nas situações definidas neste Regulamento, deverá fazê-lo no mesmo prazo descrito no caput deste artigo, sob pena de responder pelos acréscimos previstos para a Patrocinadora, conforme artigo 27 deste Regulamento.

Art. 16. As Contribuições Básicas e Adicionais de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, prevista no artigo 30, inciso I, que será acrescida com o Retorno dos Investimentos.

Art. 17. O Participante deverá comunicar à **ENTIDADE**, de acordo com a forma, critérios e procedimentos estabelecidos pela **ENTIDADE**, o percentual de número inteiro escolhido para sua Contribuição Básica, o qual poderá ser alterado a qualquer tempo, observando os percentuais previstos neste Regulamento. O valor da Contribuição Adicional também deverá ser informado à **ENTIDADE** por escrito.

§1º. O Participante deverá realizar os procedimentos a tempo e modo, conforme estabelecido pela **ENTIDADE**, para que os descontos sejam efetuados no seu Salário de Participação e creditados à **ENTIDADE** como sua Contribuição.

§2º. O Participante que concluir os procedimentos referidos no caput até o dia 5 (cinco) do mês terá o desconto, conforme percentual ou valor escolhido, processado na folha de salário do mesmo mês.

§3º. O Participante que concluir os procedimentos referidos no caput a partir do dia 6 (seis) do mês terá o desconto, conforme percentual ou valor escolhido, processado na folha de salário do mês subsequente.

Art. 18. As Contribuições Básicas e Contribuições de Risco de Participante, previstas no artigo 14, cessarão automaticamente nas seguintes ocorrências:

I – Término do Vínculo por qualquer razão, exceto se o Participante optar pelo Autopatrocínio, nos termos deste Regulamento; ou

II – no caso de morte do Participante.

SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS

Art. 19. A Contribuição Normal das Patrocinadoras será igual ao valor obtido pela aplicação do Percentual Normal sobre o valor da Contribuição Básica do Participante Ativo, de acordo com os limites fixados neste Regulamento.

§ 1º. O Percentual Normal, mencionado no caput deste artigo, dependerá da idade do Participante, de acordo com a tabela descrita a seguir, e será aplicado somente para os Salários de Participação superiores a 8 (oito) Salários Unitários:

Idade do Participante	Percentual Normal
Até 34 anos	50%
35 anos completos ou mais	100%

§ 2º. No caso de Salários de Participação inferiores a 8 (oito) Salários Unitários, a Contribuição Normal será igual a 1% (um por cento) do Salário de Participação.

Art. 20. A Contribuição Normal das Patrocinadoras observará os limites descritos abaixo:

I - limite mínimo igual a 1% (um por cento) do Salário de Participação;

II - limite máximo variável conforme a idade do Participante, de acordo com a tabela a seguir:

Idade do Participante	Limite Máximo da Contribuição Normal (%Aplicável sobre a parte do Salário de Participação excedente a 8 Salários Unitários)
Até 34 anos	4,4%
De 35 completos a 44 anos	8,7%
45 anos completos ou mais	13,0%

Parágrafo Único. A Patrocinadora poderá aplicar um fator redutor sobre as Contribuições Normais de forma a assegurar que sua contribuição total ao Plano de Benefícios II, incluindo os compromissos oriundos do Plano Inicial, não ultrapasse 7% (sete por cento) da folha salarial, bem como que seja cumprida a paridade entre as contribuições de Participantes e Assistidos, de um lado, e as contribuições de Patrocinadora, do outro, nos termos previstos na legislação pertinente.

Art. 21. As Patrocinadoras poderão efetuar Contribuições Esporádicas ao Plano, que alcancem todos os Participantes que mantenham vínculo com a respectiva Patrocinadora, observando-se critério consistente e não discriminatório, bem como o cumprimento da paridade entre as contribuições de Participantes e Assistidos e as suas próprias contribuições, nos termos previstos na legislação pertinente.

Art. 22. As Contribuições Normais das Patrocinadoras, relativas a cada Participante Ativo, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

I - Término do Vínculo por qualquer razão; ou

II - no caso de morte do Participante.

Parágrafo Único. As Patrocinadoras não aportarão Contribuições Normais em nome dos Participantes Ativos que estejam com os direitos e obrigações relativos ao Plano de Benefícios II suspensos, enquanto durar a referida suspensão.

Art. 23. As Contribuições da Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, prevista no artigo 30, inciso II, e acrescidas com o Retorno dos Investimentos.

Art. 24. Adicionalmente às Contribuições Normais da Patrocinadora, serão estabelecidas no Plano de Custeio as Contribuições da Patrocinadora necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte e à garantia do Benefício Mínimo, de acordo com o Regulamento.

Parágrafo Único. As contribuições descritas no caput não serão alocadas às contas individuais dos Participantes, mas ao Fundo de Risco.

Art. 25. As Patrocinadoras, assim como os Participantes Ativos, Autopatrocinados e em BPD pagarão, ainda, conforme definido no Plano de Gestão Administrativa - PGA, contribuições para custeio das despesas administrativas operacionais do Plano de Benefícios II.

Art. 26. As Contribuições das Patrocinadoras serão pagas à **ENTIDADE**, mensalmente, 12 (doze) vezes por ano, em dinheiro ou valores, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o último dia útil do mês de competência.

Art. 27. O atraso no recolhimento das contribuições devidas pela Patrocinadora, bem como aquelas de responsabilidade do Participante, acarretará nas seguintes penalidades:

I - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;

III - atualização monetária de acordo com a variação do INPC acrescido de 4% ao ano ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

Parágrafo Único. Observada a legislação vigente, os valores correspondentes à aplicação das penalidades previstas no caput integrarão o Retorno dos Investimentos, exceto em casos em que o atraso não tenha sido causado pelo Participante e lhe tenha acarretado perda de rentabilidade, hipótese em que a Diretoria Executiva da **ENTIDADE** poderá repassar, total ou parcialmente, o valor referente à aplicação das referidas penalidades para o saldo da Conta de Participante e/ou da Conta de Patrocinadora, conforme o caso, visando a recompor a perda experimentada pelo Participante.

SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DO ASSISTIDO EM RENDA FINANCEIRA

Art. 28. Exclusivamente ao Assistido em gozo de Benefício de Renda Financeira, será permitida a realização de contribuição facultativa, sem contrapartida da Patrocinadora, em valor de sua livre escolha, que será alocada no seu Saldo de Conta Aplicável.

§ 1º. Caso o Benefício do Assistido seja da modalidade Renda Mensal Financeira, este será automaticamente recalculado pela **ENTIDADE** até o segundo mês subsequente à realização do aporte, mantendo-se o percentual então em vigor, incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável.

§ 2º. O recálculo referido no § 1º não será aplicável no caso de Benefício pago na forma de Renda Mensal de Valor Monetário Constante, cuja alteração de valor poderá ocorrer por solicitação do Assistido, nas épocas próprias, conforme previsto no Artigo 53, § 5º, inciso IV.

SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 29. Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I – Contribuições mensais dos Participantes, quando existentes;

II – Contribuições mensais efetuadas pelas Patrocinadoras;

III – Retorno dos Investimentos;

IV – Dotações, subvenções, legados, rendas, valor decorrente da utilização de eventual Reserva Especial e outros pagamentos de qualquer natureza.

§ 1º. As reservas técnicas, provisões e fundos do Plano de Benefícios II e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo Plano de Benefícios II, ressalvadas as excepcionalidades definidas pela autoridade pública competente.

§ 2º. O resultado deficitário no Plano de Benefícios II será equacionado na forma da legislação de regência.

CAPÍTULO X – DAS CONTAS DOS PARTICIPANTES E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

SEÇÃO I - DAS CONTAS DOS PARTICIPANTES

Art. 30. Serão mantidas 3 (três) contas individuais para cada Participante, sendo:

I - Conta de Participante, subdividida em:

a) Subconta Básica - utilizada para registrar as Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado.

b) Subconta Adicional - utilizada para registrar as Contribuições Adicionais de Participante Ativo ou Autopatrocinado e as contribuições facultativas de Participante em BPD ou Assistido, previstas no artigo 65, § 6º, e no artigo 28. No caso da contribuição facultativa de Assistido, a Subconta Adicional será utilizada apenas para recepcionar tais valores, integrando-se, imediatamente, à conta individual utilizada para pagamento dos benefícios respectivos.

c) Subconta de Saldo Inicial - utilizada para registrar a reserva individual de poupança do Plano Inicial.

II - Conta de Patrocinadora, subdividida em:

a) Subconta Normal - utilizada para registrar as Contribuições Normais;

b) Subconta Esporádica, para registrar as Contribuições Esporádicas das Patrocinadoras;

c) Subconta de Saldo Inicial Patronal - utilizada para registrar o montante oriundo do Plano Inicial, creditado ao Participante quando de sua transferência do Plano Inicial para o presente Plano de Benefícios II, descontado da reserva patronal de poupança do Plano Inicial.

III – Conta de Contribuições Portadas – utilizada para registrar o montante de Recursos Portados ao Plano de Benefícios II.

Art. 31. As Contas descritas no artigo anterior serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos, conforme política de investimentos determinada pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, observada a legislação de regência.

Art. 32. A parcela da Conta de Patrocinadora que não for destinada ao pagamento de benefício, na forma deste Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo do Participante que não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade e que não tenha sido objeto de Resgate, Portabilidade ou devolução, será utilizada para a constituição de um fundo de reversão, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras das Patrocinadoras ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO II - DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

Art. 33. O Conselho Deliberativo definirá Política de Investimento para o Plano de Benefícios II, de forma a disponibilizar opções de investimentos aos Participantes e Assistidos em gozo de Benefício de Renda Financeira, denominadas Perfis de Investimentos, para aplicação dos recursos do respectivo Saldo de Conta Aplicável.

§ 1º. O Participante ou Assistido de que trata o “caput” poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, dentre as diferentes carteiras de aplicação disponibilizadas pela **ENTIDADE**, por aquela que melhor se adapta ao seu perfil de investidor, considerando sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.

§ 2º. Os diversos Perfis de Investimentos serão estruturados a partir de composição balanceada, com diferentes proporções de Renda Fixa, Renda Variável e outros investimentos, compondo carteiras classificadas em dois grandes grupos:

I – FIXO: alocação dos recursos apenas no Segmento de Renda fixa, configurando baixo risco de perda do capital investido; e

II – MISTO: alocações de recursos nos Segmentos de Renda Fixa, Renda Variável e em outros tipos de investimentos previstos na legislação, na proporção definida na Política de Investimentos do Plano, com maior exposição ao risco de perda do capital investido.

§ 3º. A composição da carteira dos diversos Perfis de Investimentos será estabelecida pelo Conselho Deliberativo e divulgada aos Participantes e Assistidos, informando-se as principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os tipos de ativo que os compõem.

Art. 34. O Participante deverá formalizar a sua opção pelo Perfil de Investimento, por meio de Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade a ser preenchido, assinado e entregue à **ENTIDADE**, observados os prazos e procedimentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e divulgados pela **ENTIDADE**.

§ 1º - A opção do Participante ou Assistido poderá ser alterada periodicamente, mediante preenchimento e assinatura de novo Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo Conselho Deliberativo e divulgados pela **ENTIDADE**.

§ 2º - Não será disponibilizada opção por Perfis de Investimentos aos Assistidos que se encontrem em gozo de Benefício de Renda Vitalícia.

§ 3º - A critério do Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, poderão ser abertas oportunidades para alteração das opções, adicionais ao calendário regular, estabelecido pela **ENTIDADE** nos termos do § 1º, as quais serão disponibilizadas e divulgadas a todos os Participantes e Assistidos.

Art. 35. A não formalização de opção específica pelo Participante ou Assistido implicará a automática autorização para que os recursos do seu Saldo de Conta Aplicável sejam aplicados no Perfil de Investimentos definido pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** para tal hipótese.

Art. 36. Os recursos garantidores do Plano que não compuserem os Saldos de Conta Aplicável dos Participantes ou Assistidos, quer sejam os recursos destinados aos pagamentos das rendas vitalícias, quer sejam aqueles que dão cobertura a fundos previdencial, administrativo ou dos investimentos ou, ainda, exigíveis operacional ou contingencial, dentre outros recursos não individualizados, não se sujeitarão às regras relativas aos Perfis de Investimentos, cabendo ao Conselho Deliberativo a definição da política de investimentos aplicável a tais recursos.

CAPÍTULO XI – DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA NORMAL

Art. 37. O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

I - mínimo de 60 (sessenta) anos de idade; e

II - tempo de Serviço Creditado igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável, equivalente, nesse caso, a 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Participante, de Patrocinadora e de Contribuições Portadas, referidas no artigo 30, e será pago conforme a opção de recebimento do benefício escolhida pelo Participante Ativo, em BPD ou Autopatrocinado, nos termos da Seção VIII deste Capítulo.

SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA ANTECIPADA

Art. 38. O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

I - mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade; e

II - tempo de Serviço Creditado igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável, equivalente, nesse caso, a 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Participante, de Patrocinadora e de Contribuições Portadas, referidas no artigo 30, e será pago conforme a opção de recebimento do benefício escolhida pelo Participante Ativo, em BPD ou Autopatrocinado, nos termos da Seção deste Capítulo.

SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 39. O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando estiver em gozo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente concedido pela Previdência Social, desde que antes não tenha realizado a opção pelo Resgate, a que se refere o artigo 63, §7º, deste Regulamento.

§ 1º. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia do atendimento do requisito de elegibilidade previsto no “caput”.

§ 2º. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante durante e enquanto a Previdência Social pagar o benefício previsto no caput.

§ 3º. No caso de suspensão ou cancelamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente concedido pela Previdência Social, o Participante deverá informar a **ENTIDADE** sobre o fato, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da respectiva alta.

Art. 40. O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, que será concedido na forma de Benefício de Renda Vitalícia, será igual ao maior entre os incisos I e II deste artigo:

I – renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável apurado com base no mês anterior àquele em que for concedido o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente pela Previdência Social, observado o disposto no § 1º deste artigo, mediante divisão do referido saldo pelo Fator Atuarial;

II – renda mensal equivalente à diferença entre 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício e 8 (oito) Salários Unitários.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá à soma de 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Participante, de Patrocinadora e de Contribuições Portadas, descritas no artigo 30, deste Regulamento, deduzindo-se a Subconta Esporádica, descrita no inciso II, alínea “b”, do mesmo artigo.

§ 2º. Prevalendo o Benefício descrito no inciso II deste artigo, o Saldo da Conta de Patrocinadora, descrita no artigo 30, II, deste Regulamento será revertido a um Fundo de Garantia de Benefícios de Risco.

§ 3º. Em qualquer caso, o Saldo da Subconta Esporádica, descrita no artigo 30, II, “b”, será pago, em parcela única, ao Participante.

§ 4º. Caso o Participante tenha o benefício por incapacidade permanente da Previdência Social cancelado ou convertido em auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, o benefício de Aposentadoria por Invalidez será automaticamente cancelado, com o consequente restabelecimento dos saldos de contas individuais previstas no artigo 30, verificados na data de início do benefício de Aposentadoria por Invalidez, nas mesmas proporções observadas anteriormente à concessão do benefício, não sendo devidas contribuições de Participante ou Patrocinadora em relação ao período decorrido de afastamento, tampouco a devolução de valores recebidos pelo Participante. Eventual valor oriundo do Fundo de Risco será revertido novamente ao fundo.

Art. 41. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que não tenha realizado a opção pelo Resgate, a que se refere o artigo 63, §7º, deste Regulamento, mediante a apresentação da carta de concessão do correspondente benefício por incapacidade permanente pela Previdência Social.

§ 1º. Se ocorrer a Recuperação do Participante após este completar 60 (sessenta) anos de idade, a Recuperação será desconsiderada, tornando-se vitalício o Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

§ 2º. Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.

Art. 42. Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez:

I - durante o período de pagamento de salário-maternidade, nem em casos de ferimento resultante de ato criminoso praticado pelo Participante, devidamente comprovado, ou

II - em casos de ferimento ou doença devido a participação em guerra, declarada ou não, ou ato de guerra.

Art. 43. O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social que sofrer uma Invalidez será elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observando-se, no que couber, as disposições previstas na Seção VIII deste Capítulo.

§ 1º A Invalidez deverá ser atestada por médico credenciado pela **ENTIDADE**, que solicitará avaliações periódicas.

§ 2º. Caso o Participante tenha alta médica e retorne à atividade, haverá o restabelecimento dos saldos das contas previstas no artigo 30 (exceto a Subconta Esporádica), verificados na data de início do benefício, nas mesmas proporções observadas anteriormente à concessão do benefício, não sendo devidas contribuições de Participante ou Patrocinadora em relação ao período decorrido de afastamento, tampouco a devolução de valores recebidos pelo Participante. Eventual valor oriundo do Fundo de Risco será revertido novamente ao fundo.

SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 44. O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante falecido, desde que habilitados como tal, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único. O Benefício de Pensão por Morte será calculado na data do falecimento do Participante.

Art. 45. O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 1º. Caso ocorra o reconhecimento de Beneficiário após a morte do Participante ou do Assistido ou após a concessão ao Participante de algum dos Benefícios de Aposentadoria assegurados pelo Plano de Benefícios II, o valor do benefício de Pensão por Morte será novamente calculado e rateado entre os Beneficiários existentes.

§ 2º. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

§ 3º. A perda da qualidade de dependente e do direito à pensão por morte paga pela Previdência Social acarreta, imediata e automaticamente, a perda da qualidade de Beneficiário perante este Plano de Benefícios II, e conseqüentemente a perda do direito ao Benefício de Pensão por Morte e de qualquer pagamento dele decorrente.

§ 4º. O cancelamento da inscrição do último Beneficiário, que se encontre na condição de Assistido, implicará a extinção do Benefício de Pensão por Morte.

SUBSEÇÃO II - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ANTES DA APOSENTADORIA

Art. 46. O valor do Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, que será concedido na forma de Benefício de Renda Vitalícia, será igual ao maior entre os incisos I e II deste artigo:

I - renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável apurado com base no mês anterior ao falecimento, mediante divisão do referido saldo pelo Fator Atuarial, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - renda mensal equivalente à diferença entre 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício e 8 (oito) Salários Unitários.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá à soma de 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Participante, de Patrocinadora e de Contribuições Portadas, descritas no artigo 30, excluída a Subconta Esporádica, descrita no inciso II, alínea “b”, do mesmo artigo.

§ 2º. Prevalendo o Benefício descrito no inciso II deste artigo, o Saldo da Conta de Patrocinadora, descrita no artigo 30, II, será revertido ao Fundo de Risco, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º. Na hipótese mencionada no inciso II, o saldo das Contas de Participante e de Contribuições Portadas ao Plano, será pago, em parcela única, aos Beneficiários, sendo rateado em partes iguais.

§ 4º. Em qualquer caso, o Saldo da Subconta Esporádica descrita no artigo 30, II, “b”, será pago, em parcela única, aos Beneficiários, sendo rateado em partes iguais.

§ 5º. No caso de morte do Participante, sem que haja Beneficiário inscrito no Plano, será pago, aos Herdeiros Legais, um Pagamento de Prestação Única correspondente ao Saldo de Conta Aplicável referido no § 1º, incluindo-se o saldo da Subconta Esporádica.

SUBSEÇÃO III - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE APÓS A APOSENTADORIA

Art. 47 No caso de morte de Assistido em gozo dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, o valor mensal do Benefício de Pensão por Morte será igual a um percentual do valor do Benefício que o Participante percebia por força deste Regulamento ou do saldo de Conta Aplicável remanescente, conforme o caso, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. O percentual descrito no caput deste artigo será definido de acordo com a opção feita pelo Participante por ocasião do requerimento do seu benefício, como segue:

I - dependerá da opção feita pelo Participante por ocasião do requerimento ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, sendo no mínimo igual a 60% (sessenta por cento), quando o cálculo dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada tiver observado a opção de Renda Mensal Vitalícia com continuação para Beneficiários, prevista no artigo 53, § 5º, inciso I, deste Regulamento;

II - dependerá da opção feita pelo Participante por ocasião do requerimento ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, sendo no mínimo igual a 60% (sessenta por cento), quando o cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez tiver resultado de Transformação do Saldo de Conta Aplicável (conforme artigo 40, inciso I) e observado a opção de Renda Mensal Vitalícia com continuação para Beneficiários, prevista no artigo 53, § 5º, inciso I, deste Regulamento; ou

III - o valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário de Assistido será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício que vinha sendo utilizada pelo Participante em gozo de Benefício de Renda Financeira, na data do falecimento, facultando-se ao beneficiário mais idoso alterar o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável ou o valor da Renda Mensal de Valor Constante, conforme o caso.

§ 2º. Caso o Assistido falecido percebesse o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos do artigo 40, inciso II, o valor do Benefício de Pensão por Morte será o mesmo do Benefício que vinha sendo pago anteriormente.

§ 3º. Na situação descrita no parágrafo anterior, o valor do saldo das Contas descritas no artigo 30, incisos I e III, será pago, em parcela única, aos Beneficiários, rateado em partes iguais. Não

havendo Beneficiários, o referido valor será destinado aos Herdeiros Legais, na forma de Pagamento de Prestação Única.

§ 4º. Quando do falecimento de Assistido em gozo de Benefício de Renda Financeira, calculado conforme disposto no artigo 53, § 5º, incisos III e IV, sem que haja Beneficiário inscrito no Plano, aos Herdeiros Legais será destinado um Pagamento de Prestação Única correspondente ao Saldo remanescente das Contas utilizadas para o cálculo do Benefício.

§ 5º. Se houver valor remanescente no Saldo de Conta Aplicável após a extinção do Benefício de Pensão por Morte concedido nos termos do inciso III do § 1º deste artigo, os valores correspondentes serão destinados aos Herdeiros Legais, na forma de Pagamento de Prestação Única.

SUBSEÇÃO IV – DA TRANSFERÊNCIA DO RISCO

Art. 48. Os riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício devido em razão de invalidez ou morte de Participante ou de Assistido poderão ser transferidos para sociedade seguradora legalmente autorizada a funcionar.

SEÇÃO V - DO ABONO ANUAL

Art. 49. O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Assistido que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês.

Parágrafo Único. O Abono Anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor mensal do Benefício devido em dezembro, por mês de vigência do Benefício no exercício, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

SEÇÃO VI - DO BENEFÍCIO MÍNIMO

Art. 50. Apurados os benefícios de aposentadoria Normal, Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, o Saldo de Conta Aplicável não poderá ser inferior à seguinte fórmula:

$5 \times \text{SRB} \times \text{SC}/30, \text{ onde: SRB} = \text{Salário Real de Benefício};$ $\text{SC} = \text{Serviço Creditado limitado em 30 (trinta) anos}$
--

§ 1º. Para o cálculo dos Benefícios decorrentes de morte ou invalidez, descritos no caput deste artigo, o Serviço Creditado a ser considerado será o projetado até a idade hipotética da Aposentadoria Normal, limitado em 30 (trinta) anos.

§ 2º. Sendo o valor inferior à previsão do caput, o benefício será pago à vista.

SEÇÃO VII - DA NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS

Art. 51. Os Benefícios previstos neste Regulamento não serão devidos, concomitantemente, ressalvado o Abono Anual.

Parágrafo Único. O disposto nesta Seção também não se aplica ao Assistido em gozo dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte, assegurados pelo Plano de Benefícios II.

SEÇÃO VIII - DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 52. Na Data do Requerimento dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, o Participante poderá optar por excluir do cálculo do Saldo de Conta Aplicável as Subcontas Esporádica e Adicional, descritas no artigo 30, II, “b” e no artigo 30, I, “b”, caso em que os respectivos saldos lhe serão pagos em parcela única.

Art. 53. Por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, o Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, a ser pago em única ou mais parcelas, conforme o caso, nos termos do § 1º, mediante requerimento, observado o disposto no art. 58 deste Regulamento.

§ 1º. No caso de Benefício de Renda Vitalícia, a opção pelo recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) referido no “caput” estará disponível exclusivamente por ocasião de sua concessão, para recebimento em parcela única. No caso de Benefício de Renda Financeira, observados os procedimentos e critérios estabelecidos pela **ENTIDADE**, a solicitação poderá ser formalizada a qualquer tempo, e por diversas vezes, até que se esgote o limite percentual de 25% (vinte e cinco por cento), implicando, conseqüentemente, o recálculo do respectivo Benefício de Renda Financeira.

§ 2º. A opção de recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no caput (ou do que restar desse percentual, caso o Participante já tenha antecipado uma parte dele) estará disponível também aos Beneficiários do Assistido que estava em gozo de Benefício de Renda Financeira, inclusive quanto à possibilidade de solicitação em oportunidades diversas, mediante requerimento por eles formalizado, em conjunto. Não havendo consenso entre os Beneficiários, prevalecerá a decisão daquele de maior idade, cujos efeitos serão aplicáveis a todos eles.

§ 3º. O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) referido no caput e nos seus parágrafos 1º e 2º representa um único limite máximo passível de recebimento, computando os recebimentos solicitados pelo Participante e pelos Beneficiários.

§ 4º. Para efeito do parcelamento previsto no caput, o valor pago, parceladamente, será atualizado mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos, observado o respectivo Perfil de Investimentos.

§ 5º. O Saldo de Conta Aplicável total ou aquele que tenha restado após o pagamento dos valores a que se refere o caput deste artigo será transformado em renda de acordo com uma das situações descritas abaixo:

I - Renda Mensal Vitalícia, com continuação de um percentual calculado sobre a referida Renda, escolhido pelo Participante, que será pago mensalmente aos seus Beneficiários após o seu falecimento, podendo variar entre 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento), obedecendo a uma escala crescente com intervalos de 10%.

II - Renda Mensal Vitalícia, sem continuação para Beneficiários, após o seu falecimento.

III – Renda Mensal Financeira correspondente a um percentual escolhido pelo Participante, que poderá variar de 0% (zero por cento) a 2,0% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente em cada mês. Esse percentual será definido pelo Participante na Data do Requerimento do seu Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, podendo ser por ele alterado a qualquer tempo, observados os procedimentos estabelecidos pela **ENTIDADE**, e será, a princípio, aplicado para fins do Benefício de Pensão por Morte aos seus Beneficiários, após o seu falecimento, sem prejuízo da possibilidade de alteração posterior pelo Beneficiário de maior idade, conforme previsto no art. 47, § 1º, inciso III;

IV – Renda Mensal de Valor Monetário Constante, cujo valor inicial será escolhido pelo Participante, observando-se, como valor mínimo o correspondente a 1,5 (um e meio) Salário Unitário e, como máximo, o valor correspondente a 2,0% (dois por cento) do Saldo de Conta Aplicável, com continuação em favor dos seus Beneficiários, em caso de falecimento, podendo ser alterado a qualquer tempo, para vigorar a partir do mês subsequente à alteração, observados os procedimentos estabelecidos pela **ENTIDADE**. O valor assim estabelecido será, a princípio, aplicado para fins do Benefício de Pensão por Morte aos Beneficiários, após o falecimento do Assistido, sem prejuízo da possibilidade de alteração posterior pelo Beneficiário de maior idade, conforme previsto no art. 47, § 1º, inciso III.

§ 6º. Os Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, concedidos nos termos dos incisos III e IV do parágrafo anterior, terão característica não solidária e serão pagos apenas aos Participantes que manifestarem previamente a sua opção, por escrito, pela referida modalidade de pagamento de Benefícios, sendo abatidos mensalmente do respectivo Saldo de Conta Aplicável.

§ 7º. O disposto nos incisos I e II do § 2º deste artigo também se aplica ao Participante que venha a receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado na forma descrita no artigo 40, inciso I, deste Regulamento.

Art. 54. O Atuário responsável por este Plano de Benefícios II poderá prever contribuições específicas visando à constituição de fundos destinados a evitar a anti-seleção de risco que eventualmente possa ocorrer por conta das opções previstas nesta Seção.

Art. 55. O valor inicial dos Benefícios pagos na forma de Renda Vitalícia, previstos neste Capítulo, não poderá ser inferior àquele apurado atuarialmente considerando o saldo de Conta de Participante, mencionado no artigo 30, I, acrescido do Retorno dos Investimentos, observado o respectivo Perfil de Investimentos.

§ 1º. O valor inicial de que trata o caput deste artigo será apurado na Data do Cálculo, desconsiderando-se, do saldo de Conta de Participante, eventual saldo existente na Subconta Adicional.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria, uma vez que tal benefício já foi apurado considerando a regra estabelecida no caput deste artigo.

Art. 56. Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês de competência, ressalvado o disposto no § 7º.

§ 1º. A competência da primeira prestação dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada será o mês em que for formalizado o requerimento pelo Participante, desde que cumpridos os respectivos requisitos de elegibilidade e o Término do Vínculo. Se o requerimento for formalizado perante a **ENTIDADE** até o 5º (quinto) dia útil do mês, o benefício será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável apurado com base na quota do mês anterior ao de competência; se posterior, o cálculo levará em conta o Saldo de Conta Aplicável apurado com base na quota do mês do requerimento.

§ 2º. A primeira prestação do Benefício por Invalidez será devida a partir da data de início do benefício pela Previdência Social, e a última no mês de suspensão do referido benefício pela Previdência Social. No caso de Invalidez atestada por médico credenciado pela **ENTIDADE**, conforme previsto no artigo 43, § 1º, a primeira prestação será devida a partir da data do atestado e a última no mês em que for reconhecida a Recuperação do Participante.

§ 3º. O primeiro pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de Invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.

§ 4º. A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será devida a partir do dia da morte do Participante ou Assistido.

§ 5º. O primeiro pagamento do Benefício de Pensão por Morte será proporcional ao número de dias decorridos após a morte do Participante ou do Assistido, ou da Data do Requerimento, até o final do primeiro mês de pagamento, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.

§ 6º. Para o Participante ou Beneficiário que entregar o requerimento à **ENTIDADE** até o 5º (quinto) dia útil do mês, o primeiro pagamento ocorrerá até o último dia útil do mês de competência.

§ 7º. Para o Participante ou Beneficiário que entregar o requerimento à **ENTIDADE** após o 5º (quinto) dia útil do mês, o primeiro pagamento ocorrerá até o último dia útil mês subsequente ao de competência.

§ 8º. Os Benefícios de Renda Financeira serão pagos exclusivamente enquanto existir saldo disponível no Saldo de Conta Aplicável do Assistido.

Art. 57. Os benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão atualizados:

I – quando o benefício for pago sob a forma de Renda Mensal Vitalícia, anualmente, no mês de novembro, de acordo com a variação do INPC, podendo ser concedidas antecipações de reajustes, se assim determinar o Conselho Deliberativo e observada a legislação pertinente; ou

II – quando o benefício for pago sob a forma de Renda Mensal Financeira, proceder-se-á ao recálculo mensal do seu valor, conforme aplicação do percentual escolhido ao Saldo de Conta Aplicável existente na data do recálculo;

Parágrafo Único. Os Benefícios pagos sob a forma de Renda Mensal de Valor Monetário Constante não estarão sujeitos a reajuste automático, mas apenas às atualizações decorrentes de alterações em seu valor, solicitadas pelo Assistido, nos termos do artigo 53, § 5º, inciso IV.

Art. 58. Qualquer Benefício previsto neste Capítulo, incluindo os pagos na forma de Renda Mensal de Valor Monetário Constante, que resulte em um valor mensal inferior a 1,5 (um e meio) Salário Unitário, será pago em parcela única, com exceção do Benefício que esteja sendo pago na forma de Renda Mensal Financeira ou de Renda Mensal de Valor Monetário Constante, em que serão adotados os procedimentos descritos nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§ 1º. No caso de conversão de Renda Mensal Vitalícia em pagamento único, este será equivalente a reserva matemática correspondente ao benefício, calculada pelo Atuário, e nos demais casos o saldo remanescente do respectivo Saldo de Conta Aplicável.

§ 2º. O recebimento do Saldo de Conta Aplicável em parcela única resultará no cancelamento da inscrição do(s) Participante(s) e Assistido(s), ocasionando o término de todos os direitos e obrigações advindos do Plano de Benefícios II.

§ 3º. No caso de Assistido que, por ocasião da aprovação da alteração regulamentar referida no artigo 91 pela autoridade governamental competente, já se encontre em gozo de Renda Mensal Vitalícia, a conversão do benefício em pagamento de prestação única, conforme previsto no “caput”, estará condicionada à concordância do Assistido.

§ 4º. Na hipótese de o valor do Benefício pago na forma de Renda Mensal Financeira ou de Renda Mensal de Valor Monetário Constante resultar em valor mensal inferior a 1,5 (um e meio) Salário Unitário, a **ENTIDADE** elevará o percentual ou o valor monetário, respectivamente, para aquele que resulte em valor mensal do Benefício igual ou superior a 1,5 (um e meio) Salário Unitário e que esteja mais próxima da forma de pagamento originalmente escolhida pelo Assistido.

§ 5º. Se, em razão dos limites previstos nos incisos III e IV, § 5º, do artigo 53, não for possível reenquadrar o Assistido em uma forma de pagamento que resulte em um valor mensal do Benefício igual ou superior a 1,5 (um e meio) Salário Unitário, o Saldo de Conta Aplicável será pago em parcela única, regra essa que somente não será aplicada quando o Assistido tiver optado por receber o seu benefício no percentual de 0% (zero por cento).

Art. 59. Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto nos casos de Aposentadoria por Invalidez.

Parágrafo Único. O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano, dar-se-á mediante requerimento do mesmo junto à **ENTIDADE**.

Art. 60. Na hipótese de falecimento do Participante sem que haja Beneficiário, o total das Contas de Participante e de Contribuições Portadas, previstas no artigo 30, incisos I e III, serão pagas, na forma de Pagamento de Prestação Única, aos Herdeiros Legais, mediante apresentação de documento hábil.

Art. 61. Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a **ENTIDADE** fará revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a **ENTIDADE** procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até completa liquidação do débito.

CAPÍTULO XII – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. Ocorrendo o Término do Vínculo com a respectiva Patrocinadora, o Participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§ 1º. A **ENTIDADE** fornecerá extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação do Término do Vínculo com a respectiva Patrocinadora, ou da data de seu requerimento, contendo as informações exigidas pela autoridade pública competente.

§ 2º. O Participante terá até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato descrito no parágrafo anterior, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§ 3º. Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato, o prazo para opção por um dos institutos será suspenso até que sejam prestados, pela **ENTIDADE**, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. O Participante formalizará sua opção a um dos institutos previstos neste Capítulo mediante protocolo, na **ENTIDADE**, de Termo de Opção, no prazo descrito no § 2º deste artigo.

§ 5º. Caso decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que o Participante tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, entender-se-á que a opção do Participante recaiu sobre o Benefício Proporcional Diferido.

§ 6º. A opção do Participante em Benefício Proporcional Diferido pelo Resgate, pelo Autopatrocínio ou pela Portabilidade somente será possível se o mesmo não estiver em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.

SEÇÃO II - DO RESGATE

Art. 63. Ao Término do Vínculo com sua Patrocinadora, o Participante terá direito ao Resgate do saldo da Conta de Participante, prevista no artigo 30, inciso I, e de parcela da Conta Patrocinadora correspondente às Subcontas Esporádica e Saldo Inicial Patronal, previstas no inciso II, alíneas “b” e “c”, do artigo 30 deste Regulamento.

§ 1º. O Participante que tenha pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos na soma da idade com o tempo de Serviço Creditado e desde que o tempo de Serviço Creditado seja no mínimo igual a 5 (cinco) anos, poderá resgatar também uma parcela da Conta Patrocinadora correspondente a uma parcela da Subconta Normal, na seguinte proporção:

Número de Anos (Idade, na data do termo de opção + Serviço Creditado em anos)	Percentual Aplicável às Contribuições Normais
45	50%
46	53%
47	56%
48	59%
49	62%
50	65%
51	68%
52	71%
53	74%
54	77%
55 ou mais	80%

§ 2º. O pagamento do Resgate será feito:

I - em parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou

II - a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com o Retorno dos Investimentos do período correspondente.

§ 3º. O cancelamento da inscrição do Participante, na situação descrita no artigo 7º, inciso II, não resulta na perda do direito ao Resgate do saldo das contas previstas no caput deste artigo.

§ 4º. Enquanto não ocorrer o pagamento do Resgate, nos casos descritos no parágrafo anterior, a **ENTIDADE** estará autorizada a cobrar as contribuições mensais do Participante para custeio das despesas administrativas, no valor definido no Plano de Custeio, o qual será deduzido mensalmente do saldo das contas previstas no caput deste artigo.

§ 5º. O Resgate não será permitido caso o Participante já esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.

§ 6º. É vedado o Resgate de Recursos Portados, exceto quando os mesmos tiverem sido constituídos em Plano de Previdência Complementar administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora. O Participante que, tendo Recursos Portados oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, requerer o Resgate deverá, concomitantemente, realizar a Portabilidade dos Recursos Portados que não puderem ser resgatados.

§ 7º. Exclusivamente para fins de opção pelo Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de Invalidez é equiparada ao Término do Vínculo.

§ 8º. Do valor a ser resgatado pelo Participante serão descontados pela **ENTIDADE** débitos que ele detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

SEÇÃO III - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 64. Ao Término do Vínculo com sua Patrocinadora, o Participante poderá optar por manter-se vinculado ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, realizando as seguintes contribuições, que serão estabelecidas na forma deste Regulamento:

I - Contribuição Básica;

II - Contribuição Adicional;

III - Contribuição Normal da Patrocinadora;

IV - Contribuição para cobertura dos Benefícios de Aposentadoria Por Invalidez e Pensão por Morte e para a garantia do Benefício Mínimo, descrita no artigo 24;

V - Taxa Administrativa para o custeio das despesas administrativas.

§ 1º. As contribuições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo serão alocadas na Subconta Básica prevista neste Regulamento.

§ 2º. As contribuições mencionadas no inciso IV e V do caput deste artigo terão seus valores divulgados no Plano de Custeio do Plano de Benefícios II.

§ 3º. A opção pelo Autopatrocínio é facultada ao Participante, desde o Término do Vínculo com a Patrocinadora, devendo ser pagas as contribuições, imediatamente, após o Término do Vínculo empregatício, de forma a não haver descontinuidade na Contribuição ao Plano de Benefícios II.

§ 4º. É permitido ao Participante Autopatrocinado optar, a qualquer tempo, pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.

§ 5º. O Autopatrocínio é permitido também em qualquer outra situação de perda total ou parcial da remuneração recebida pelo Participante que continue vinculado a sua Patrocinadora, para o que deverá formalizar sua opção no prazo de 30 (trinta) dias contados do respectivo evento.

§ 6º. O Participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do parágrafo anterior, também, deverá aportar, pelo menos, as contribuições mencionadas nos incisos I, III, IV e V do caput deste artigo, não lhe sendo aplicável o disposto no § 4º supra.

§ 7º. Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos Beneficiários é assegurado o direito a todos os Benefícios previstos no Regulamento do Plano de Benefícios II.

§ 8º. O não recolhimento da contribuição para cobertura dos benefícios de risco prevista no inciso IV do caput implicará a automática e imediata perda da referida cobertura, não sendo aplicável o período de tolerância referido no § 9º subsequente.

§ 9º. O não recolhimento de 3 (três) Contribuições mensais sucessivas, pelo Participante Autopatrocinado que houver optado pelo Autopatrocínio em decorrência de Término de Vínculo com a Patrocinadora, acarretará sua opção tácita ao Benefício Proporcional Diferido, deixando de ser devidas as contribuições inadimplidas no referido período.

§ 10. O disposto no § 9º somente será efetivado se o Participante Autopatrocinado não saldar seu débito, com os acréscimos descritos neste Regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias após comunicação da **ENTIDADE** encaminhada ao referido Participante, avisando-o das consequências do não adimplemento das contribuições não recolhidas.

§ 11. Para o Autopatrocinado que esteja em tal condição em virtude de opção decorrente das hipóteses de perda total ou parcial de remuneração, sem Término do Vínculo, o não recolhimento de contribuições importará o cancelamento do Autopatrocínio e a automática suspensão dos direitos inerentes ao Plano, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 11 deste Regulamento.

§ 12. Aos optantes pelo Autopatrocínio será facultado alterar, a qualquer tempo, os percentuais das suas Contribuições Básicas e Adicionais, observados os critérios e procedimentos estabelecidos pela **ENTIDADE**.

SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 65. No Término do Vínculo com sua Patrocinadora, é facultado ao Participante manter sua inscrição no Plano de Benefícios II, na condição de Participante em Benefício Proporcional Diferido, mediante manifestação expressa.

§ 1º. Não será permitida a opção ao BPD caso o Participante já tenha implementado todas as condições para a elegibilidade do Benefício de Aposentadoria Normal, bem como no caso de ter havido a concessão, ao Participante, do Benefício de Aposentadoria Antecipada.

§ 2º. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido implicará a cessação das suas contribuições básicas e das contribuições normais da Patrocinadora.

§ 3º. O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido, a qualquer momento, a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, nas condições previstas neste Regulamento.

§ 4º. É permitido ao Participante em Benefício Proporcional Diferido optar, a qualquer tempo, pela Portabilidade, pelo Autopatrocínio ou pelo Resgate nos termos deste Regulamento.

§ 5º. O Participante em Benefício Proporcional Diferido será responsável pelo custeio das despesas administrativas do Plano de Benefícios Escelsos II, que será debitado, mensalmente, do seu saldo total das contas individuais, de acordo com o PGA – Plano de Gestão Administrativa.

§ 6º. É facultado ao Participante em Benefício Proporcional Diferido aportar contribuições facultativas, sem contrapartida da Patrocinadora, em valor de sua livre escolha, no Período de Diferimento, com a finalidade específica de aumentar o Saldo da Subconta Adicional de Participante que será destinado, juntamente com o Saldo das demais Contas, à constituição de seu Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 7º. Na hipótese de falecimento do Participante durante o Período de Diferimento, os seus Beneficiários em gozo do benefício de pensão por morte pela Previdência Social, terão direito a

um Benefício mensal de Pensão por Morte, de acordo com as regras deste Regulamento aplicáveis à Pensão por Morte antes da Aposentadoria.

§ 8º. Na hipótese de o Participante entrar em gozo de Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social durante o Período de Diferimento, terá direito a um benefício mensal, de acordo com as regras deste Regulamento aplicáveis à Aposentadoria por Invalidez, a menos que, antes, não tenha realizado a opção pelo Resgate, a que se refere o artigo 63, §7º, deste Regulamento.

§ 9º. Ao Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as mesmas regras previstas neste Regulamento para o Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada.

§ 10. Na hipótese de morte do Participante Assistido em gozo do Benefício descrito no §8º deste artigo, será concedido aos seus Beneficiários um benefício mensal de Pensão por Morte, de acordo com as regras deste Regulamento aplicáveis à Pensão por Morte após a Aposentadoria.

§ 11. Ao Participante em Benefício Proporcional Diferido e Beneficiários serão concedidos apenas os Benefícios previstos neste artigo.

SEÇÃO V - DA PORTABILIDADE

Art. 66. O Participante poderá portar seus recursos financeiros para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios previdenciários, desde que, cumulativamente:

I – tenha havido o Término do Vínculo com a sua Patrocinadora;

II – não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º. Estão sujeitos à Portabilidade os seguintes recursos financeiros:

I – quanto aos Participantes que não tenham implementado as condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Antecipada, o valor definido para o Resgate, conforme disposto no artigo 63, caput e § 1º, acrescido do saldo existente na Conta de Contribuições Portadas ao Plano de Benefícios II.

II – quanto aos Participantes que já tenham implementado as condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, o valor referente a 100% (cem por cento) do saldo das contas individuais previstas no artigo 30 deste Regulamento.

§ 2º. O direito à Portabilidade será exercido exclusivamente pelo Participante, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 3º. A Portabilidade é direito inalienável do participante, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 4º. É vedado que os recursos financeiros objeto de Portabilidade transitem pelos Participantes do Plano de Benefícios II, sob qualquer forma.

§ 5º. Os recursos financeiros objeto de Portabilidade serão atualizados, por ocasião de sua efetiva transferência ao Plano de Benefícios Receptor, de acordo com a última quota disponível, observado o respectivo Perfil de Investimentos.

§ 6º. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela **ENTIDADE**, contendo as informações exigidas pela autoridade pública competente.

§ 7º. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, a **ENTIDADE** elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, no prazo previsto na legislação vigente.

§ 8º. A **ENTIDADE** adotará também outros procedimentos determinados pela autoridade pública competente para efetivar a Portabilidade requerida.

§ 9º. Do valor a ser portado pelo Participante serão descontados pela **ENTIDADE** débitos que ele detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Art. 67. Os Recursos Portados ao Plano de Benefícios II serão convertidos pela quota do mês e registrados em nome do respectivo Participante, em conta específica, denominada “Contribuições Portadas”, conforme consta do artigo 30, inciso III, deste Regulamento, a qual será dividida em subcontas, nos termos exigidos pela legislação.

§ 1º. Os recursos descritos no caput serão incorporados ao Saldo de Conta Aplicável do Participante tão somente no momento em que o Participante ou seu(s) Beneficiário(s) requeiram qualquer benefício previsto neste Regulamento, em que, para o cálculo do Benefício, seja utilizado o saldo das contas individuais previstas no artigo 30, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria, pois, em tal situação, os Recursos Portados já foram utilizados para a concessão do Benefício de Aposentadoria.

§ 3º. Os Recursos Portados serão utilizados, também, para todos os efeitos do disposto nos artigos 11, §§ 3º e 4º; 46, §§ 3º e 5º; e 66 deste Regulamento.

§ 4º. Os recursos descritos no caput serão atualizados de acordo com o Retorno dos Investimentos.

§ 5º. Exclusivamente ao Assistido em gozo de Benefício de Renda Financeira será facultado portar para o Plano recursos financeiros oriundos de portabilidade de outro plano previdenciário, que serão integrados ao seu Saldo de Conta Aplicável e atualizados pelo Retorno dos Investimentos.

§ 6º. Caso o Benefício do Assistido seja da modalidade Renda Mensal Financeira, este será automaticamente recalculado pela **ENTIDADE** até o segundo mês subsequente à efetivação da portabilidade, desde que todas as informações pertinentes tenham sido disponibilizadas previamente pela entidade cedente, mantendo-se o percentual então em vigor, incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável.

§ 7º. O recálculo referido no § 6º não será aplicável no caso de Benefício pago na forma de Renda Mensal de Valor Monetário Constante, cuja alteração de valor poderá ocorrer por solicitação do Assistido, nas épocas próprias, conforme previsto no Artigo 53, § 5º, inciso IV.

CAPÍTULO XIII – DA DIVULGAÇÃO

Art. 68. Aos Participantes será disponibilizado o Estatuto da **ENTIDADE**, este Regulamento e Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

Art. 69. As informações relativas ao Plano deverão ser divulgadas pela **ENTIDADE** aos Participantes e Assistidos, observado o conteúdo, forma, periodicidade e demais procedimentos estabelecidos pela legislação de regência.

CAPÍTULO XIV – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

SEÇÃO I- DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 70. Este Regulamento só poderá ser alterado após a concordância das patrocinadoras, deliberação do **Conselho Deliberativo** da **ENTIDADE** e aprovação da autoridade pública competente.

Art. 71. As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação.

SEÇÃO II - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO E DA EXTINÇÃO DO PLANO

Art. 72. Nos termos da legislação, será facultado às Patrocinadoras retirar o patrocínio do Plano de Benefícios II, hipótese em que nenhuma Contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela mesma, perdendo os Participantes e Assistidos daquela Patrocinadora tal condição.

Parágrafo Único. Os procedimentos adotados pela **ENTIDADE** para a Retirada de Patrocínio obedecerão ao disposto na legislação pertinente.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 73. Ao Participante elegível a um dos benefícios previstos neste Regulamento serão asseguradas as condições constantes do Regulamento em vigor à época de sua elegibilidade.

Art. 74. Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Regulamento serão reajustados de acordo com as regras previstas no Artigo 57 deste Regulamento.

Art. 75. Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação da autoridade pública competente.

Art. 76. De acordo com a periodicidade fixada pela Diretoria Executiva o cadastro de Participantes, Assistidos e Beneficiários será atualizado mediante dados a eles solicitados e por eles fornecidos.

§ 1º. A falta de fornecimento dos dados nos prazos fixados e de acordo com os procedimentos estabelecidos pela **ENTIDADE** implicará na suspensão do pagamento do benefício pela **ENTIDADE**, sendo ele reestabelecido desde que seja atendida a obrigação.

§ 2º. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a **ENTIDADE** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 77. A **ENTIDADE** poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício se for provado que a morte do Participante ou Assistido ou a Invalidez do Assistido foi resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado.

Parágrafo Único. A faculdade descrita no caput deste artigo será também assegurada à **ENTIDADE**, sujeito à homologação pela autoridade pública competente, em caso de comoção

social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.

Art. 78. A readmissão ou transferência, para empresa Patrocinadora, de Participante em Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocinado, fará restabelecer sua condição anterior de Participante, inclusive no que se refere à reativação das Contas descritas no artigo 30, deste Regulamento.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput*, a partir do mês da readmissão ou transferência para Patrocinadora, o Salário de Participação do Participante será determinado de acordo com os valores que lhe forem efetivamente pagos pela Patrocinadora, observado o Artigo 12 deste Regulamento.

Art. 79. Quando o Participante ou o Assistido não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a **ENTIDADE** pagará o respectivo Benefício a seu representante legal, o que a desobrigará totalmente quanto a referido Benefício.

Art. 80. O valor do Benefício pagável ao Assistido será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Requerimento do Benefício.

Art. 81. As prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do Plano de Benefícios II, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. Para efeito da prescrição mencionada no *caput* deste artigo serão resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

§ 2º. Os valores sujeitos a Resgate prescreverão no prazo previsto na legislação pertinente, contados a partir da data em que foi possibilitada a sua efetivação.

Art. 82. Na determinação da elegibilidade a um benefício pela Previdência Social, considerado na concessão de um Benefício pela **ENTIDADE**, o Conselho Deliberativo poderá levar em conta o tempo de contribuição do Participante à Previdência Social de outros países e, usando os mesmos critérios da Previdência Social, considerar um Participante elegível a um benefício pela Previdência Social para efeito do preenchimento das condições necessárias ao recebimento do Benefício previsto neste Regulamento.

Art. 83. As situações omissas deste Regulamento serão decididas pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**.

Parágrafo Único. As decisões ou interpretações do Conselho Deliberativo, a respeito de elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano, quando cabíveis, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios.

SEÇÃO II – DA REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS II

Art. 84. Em caso de revisão do Plano de Benefícios II para destinação e utilização da Reserva Especial que, nos termos da legislação em vigor e deste Regulamento, devam contemplar os Participantes, a **ENTIDADE** poderá reduzir o valor ou suspender temporariamente a cobrança da Contribuição Básica de Participante e/ou da Contribuição devida pelo Participante para custeio dos benefícios de risco e do Benefício Mínimo, de que trata o inciso III do artigo 14 deste Regulamento, sempre com fundamento em parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário e mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do seu Conselho Deliberativo, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. As regras de redução ou suspensão de contribuições referidas no caput deste artigo serão estabelecidas pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, a cada destinação da Reserva Especial, e refletidos no Plano de Custeio com base no parecer mencionado no caput deste artigo, observada a legislação e regulamentação em vigor.

§ 2º. Durante o período de redução ou de suspensão da cobrança, o valor da Contribuição Básica suspensa de cada Participante, ou o valor equivalente à redução dessa contribuição, será apurado e deduzido mensalmente pela **ENTIDADE** da parcela atribuída aos participantes no Rateio Hipotético do saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos, e ato contínuo creditado na respectiva Subconta de Contribuição Básica, observado o disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 3º. Ainda durante o período de redução ou de suspensão da cobrança, o valor equivalente à Contribuição de cada participante para custeio dos benefícios de risco e do Benefício Mínimo, que estiver suspensa, ou a parcela equivalente à redução dessa contribuição, será apurado e deduzido mensalmente pela **ENTIDADE** da parcela atribuída aos PARTICIPANTES no Rateio Hipotético do saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos, e ato contínuo creditado na Conta Coletiva do Plano. Em hipótese alguma referido valor será destinado às contas individuais dos Participantes.

§ 4º. Os participantes em Benefício Proporcional Diferido quando da implementação da redução ou da suspensão da cobrança de contribuição serão considerados como se fossem participantes contribuintes e o valor de sua contribuição, para os fins de aplicação do § 2º deste artigo, será equivalente à taxa média de contribuição do Plano de Benefícios II. Referida taxa será apurada pelo Atuário do Plano.

§ 5º. Se a qualquer momento durante o período de redução ou de suspensão da cobrança das contribuições houver a necessidade de se interromper a utilização da Reserva Especial, conforme previsto no § 3º do artigo 87 deste Regulamento, a **ENTIDADE** retomará imediatamente a cobrança das Contribuições Básicas de Participantes e daquela de que trata o inciso III do artigo 14 deste Regulamento, ou restabelecerá seu percentual ao nível normal, deixando, portanto, de utilizar o saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos. Neste caso, aos Participantes em Benefício Proporcional Diferido cessará imediatamente a aplicação das disposições do § 2º deste artigo.

§ 6º. Na hipótese do § 5º deste artigo, a **ENTIDADE** comunicará aos Participantes e às Patrocinadoras a retomada da cobrança ou o restabelecimento do percentual normal das contribuições, informando quais as providências que serão tomadas com relação ao saldo remanescente do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos.

§ 7º. A Subconta de Contribuição Básica receberá, também, eventual valor decorrente da utilização da Reserva Especial na forma deste artigo, bem como as contribuições de Participante Autopatrocinado, efetuadas nos termos do artigo 64 deste Regulamento, exceto aquelas destinadas ao disposto nos artigos 24 e 25 deste Regulamento.

§ 8º. A cada destinação de Reserva Especial, a maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** redefinirá, com base em parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário, se haverá continuidade da redução ou suspensão das contribuições, bem como o percentual ou o novo prazo da redução ou suspensão.

Art. 85. Em caso de revisão do Plano de Benefícios II para destinação e utilização da Reserva Especial, a **ENTIDADE** poderá reduzir o valor ou suspender temporariamente a cobrança da

Contribuição Normal das Patrocinadoras e/ou da Contribuição da Patrocinadora para custeio dos benefícios de risco e do Benefício Mínimo, referida no artigo 24 deste Regulamento, sempre com fundamento em parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário e mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do seu Conselho Deliberativo e anuência das Patrocinadoras, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. As regras de redução ou suspensão de contribuições referidas no caput deste artigo, serão estabelecidas pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, a cada destinação da Reserva Especial, e refletidos no Plano de Custeio com base no parecer específico mencionado no caput deste artigo, observada a legislação e regulamentação em vigor.

§ 2º. Durante o período de redução ou de suspensão da cobrança, o valor equivalente à Contribuição Normal suspensa ou à redução dessa contribuição, que seria devido a cada Participante com vínculo com a Patrocinadora se não houvesse a suspensão ou redução, será apurado e deduzido mensalmente pela **ENTIDADE** do saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Patrocinadora e ato contínuo creditado na Subconta de Contribuição Normal de Patrocinadora, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 3º. Ainda durante o período de redução ou de suspensão da cobrança, o valor da Contribuição para custeio dos benefícios de risco e do Benefício Mínimo que estiver suspenso, ou o valor equivalente à redução dessa contribuição, será apurado e deduzido mensalmente pela **ENTIDADE** do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Patrocinadora e ato contínuo creditado na Conta Coletiva do Plano, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo. Em hipótese alguma referido valor será destinado às contas individuais dos Participantes, ainda que em nome da Patrocinadora.

§ 4º. Se a qualquer momento durante o período de redução ou de suspensão da cobrança das contribuições houver a necessidade de se interromper a utilização da Reserva Especial, conforme previsto no § 3º do artigo 87 deste Regulamento, a **ENTIDADE** retomará imediatamente a cobrança das Contribuições Normais da Patrocinadora e daquela referida no artigo 24 deste Regulamento, ou restabelecerá seu percentual ao nível normal, deixando, portanto, de utilizar o Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Patrocinadora.

§ 5º. Na hipótese do § 4º deste artigo, a **ENTIDADE** comunicará às Patrocinadoras a retomada da cobrança ou o restabelecimento do percentual normal das contribuições, informando as providências que serão tomadas com relação ao saldo remanescente do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Patrocinadora.

§ 6º. A subconta de Contribuição Normal receberá também eventual valor decorrente da utilização da Reserva Especial na forma deste artigo.

SEÇÃO III - DOS FUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS II

Art. 86. Para garantia de suas obrigações, a **ENTIDADE** constituirá um Fundo em conformidade com critérios fixados pela autoridade pública competente.

§ 1º. O Fundo será dividido em quotas, de valor inicial igual a R\$ 1,00 (um real).

§ 2º. O Fundo e as suas quotas serão avaliadas, no último dia útil de cada mês.

§ 3º. O valor do Fundo na data da realização da avaliação será determinado pela **ENTIDADE**, de acordo com o Retorno dos Investimentos no período.

Art. 87. Na hipótese de revisão do Plano de Benefícios II para destinação e utilização de eventual Reserva Especial, a **ENTIDADE** constituirá os seguintes Fundos:

I - FUNDO PREVIDENCIAL DE REVISÃO DO PLANO – PARCELA PARTICIPANTES E/OU ASSISTIDOS, onde será alocada a parcela do valor da Reserva Especial atribuída aos Participantes e/ou Assistidos no parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor; e

II - FUNDO PREVIDENCIAL DE REVISÃO DO PLANO – PARCELA PATROCINADORA, onde será alocada a parcela do valor da Reserva Especial atribuída às Patrocinadoras no parecer específico de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º. A identificação da Patrocinadora e do grupo de participantes e/ou de assistidos a serem contemplados com a destinação e utilização da Reserva Especial alocada nos Fundos Previdenciais de que trata este artigo será feita pelo Atuário no parecer específico de revisão do Plano.

§ 2º. A identificação da parcela da Reserva Especial atribuível às Patrocinadoras, de um lado, e aos Participantes e Assistidos, de outro, observará a proporção contributiva do período em que se deu a sua constituição, a partir das contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes vertidas nesse período para custeio dos Benefícios previstos no Regulamento do Plano de Benefícios II. Não havendo contribuições no período em que foi constituída a Reserva Especial, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada, pelo menos, nos três exercícios que antecederam a redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições.

§ 3º. Se, a qualquer momento durante o período em que estiver utilizando a Reserva Especial alocada nos Fundos Previdenciais de Revisão do Plano de que trata este artigo, seja na forma de redução ou suspensão de cobrança das contribuições, seja na forma de pagamento do Benefício Eventual Temporário, a **ENTIDADE** constatar que o valor da Reserva de Contingência é inferior ao patamar estabelecido na legislação em vigor, a Entidade interromperá imediatamente a utilização dos referidos fundos, revertendo de forma parcial ou total os respectivos saldos, o quanto for necessário, para recompor a Reserva de Contingência ao mencionado patamar.

§ 4º. Uma vez recomposta a Reserva de Contingência na forma prevista no § 2º deste artigo, se houver saldo remanescente relativo à Reserva Especial cuja utilização foi interrompida, a **ENTIDADE** restabelecerá, para as Patrocinadoras e para os Participantes e/ou Assistidos contemplado com a referida utilização, a suspensão da cobrança ou a redução das contribuições. Nesta hipótese, o valor do Benefício Eventual Temporário e/ou o período estimado para seu pagamento, bem como o nível e o período da redução ou suspensão das contribuições serão redefinidos pela **ENTIDADE** por meio de novo estudo atuarial específico e aprovação da maioria absoluta dos membros de seu Conselho Deliberativo.

§ 5º. Como o Plano está estruturado na modalidade de Contribuição Variável, somente serão contemplados com a destinação e utilização da Reserva Especial alocada nos Fundos de Revisão previstos neste artigo as Patrocinadoras, os Participantes e/ou Assistidos que contribuirão diretamente para a formação da referida reserva, nos termos da legislação em vigor.

§ 6º. A destinação da Reserva Especial e a utilização dos Fundos Previdenciais de Revisão do Plano serão comunicadas pela **ENTIDADE** às Patrocinadoras e aos Participantes e/ou Assistidos do Plano de Benefícios II contemplados com a destinação e utilização, bem como ao órgão regulador e fiscalizador, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO EVENTUAL TEMPORÁRIO

Art. 88. Em caso de revisão do Plano de Benefícios II para destinação e utilização da Reserva Especial, a **ENTIDADE** poderá instituir, exclusivamente em favor dos Assistidos do referido plano, que nos termos da legislação em vigor e deste regulamento devam ser contemplados com a destinação e utilização da Reserva Especial, um benefício temporário, a ser pago sob a forma de renda mensal, adicionalmente ao Benefício de Aposentadoria e de Pensão por Morte. A instituição do referido benefício deverá ocorrer por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, a cada destinação da Reserva Especial, fundamentada em parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário, e observar as regras estabelecidas nos parágrafos deste artigo e na legislação e regulamentação que disciplina a destinação e utilização da reserva especial dos planos de entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º. O valor da prestação mensal do Benefício Eventual Temporário de que trata o caput será definido pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, com base no parecer específico do Atuário, que observará o critério de cálculo do § 2º deste artigo.

§ 2º. O cálculo do Benefício Eventual Temporário levará em consideração:

- a) a relação de proporção entre a provisão matemática individual de cada Assistido e o montante total das provisões matemáticas do Plano de Benefícios II;
- b) a multiplicação do resultado da relação de proporção referida na letra “a” pela parcela do Saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos; e
- c) o número de meses estimado pelo Conselho Deliberativo para pagamento do Benefício Eventual Temporário, com base em estudo específico do Atuário. Assim, o resultado da relação de proporção a que se refere a letra “a” será multiplicado pela parcela do Saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos, e dividido pelo número de meses a que se refere a letra “c”.

§ 3º. Uma vez definido pelo Conselho Deliberativo, o valor do Benefício Eventual Temporário e o período estimado para seu pagamento será informado pela **ENTIDADE** ao Assistido e em hipótese alguma o seu valor poderá ser alterado voluntariamente, ainda que o Assistido em gozo de Renda Mensal Financeira, eventual e excepcionalmente contemplado com a destinação e utilização da Reserva Especial, venha a alterar o percentual de sua renda na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 53 deste Regulamento.

§ 4º. Durante o período estimado para seu pagamento, o Benefício Eventual Temporário será atualizado uma vez por ano, na data do aniversário da implantação deste benefício, de acordo com o Retorno dos Investimentos apurado no Plano, estando a continuidade do pagamento, parcial ou integral, do valor do Benefício Eventual Temporário vinculado à existência de saldo para tanto, nos termos do § 5º a seguir.

§ 5º. O Benefício Eventual Temporário será custeado pela parcela que for atribuída aos Assistidos no Rateio Hipotético do saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos, conforme parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário.

§ 6º. Para o Participante que se aposentar pelo Plano durante o período de pagamento do Benefício Eventual Temporário, o valor da prestação mensal desse benefício, a que tiver direito, será calculado pela **ENTIDADE** com base na parcela atribuída pelo Atuário ao Participante no Rateio Hipotético da parcela do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes

e Assistidos e que na data do cálculo ainda não tiver sido creditada no saldo de conta do Participante durante o período de redução ou suspensão da cobrança de contribuição, na forma do § 2º do artigo 85 deste Regulamento. Referida parcela será transformada no Benefício Eventual Temporário dividindo-se seu montante pelo número de meses estimados que ainda restarem para pagamento do referido benefício aos demais Assistidos, após sua implantação. O Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, na data de implantação do Benefício Eventual Temporário, ou que se tornar elegível durante o período de pagamento desse benefício, e que se mantiver em atividade, será considerado como se ativo estivesse e ser-lhe-á aplicado o § 2º do artigo 85 deste Regulamento, utilizando-se como parâmetro contributivo seu último percentual contributivo vigente. Ao se aposentar, referido Participante sujeitar-se-á às demais disposições contidas neste parágrafo.

§ 7º. Na hipótese do § 6º deste artigo, o Benefício Eventual Temporário será custeado com a parcela atribuída ao Participante no Rateio Hipotético do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos, nos termos do parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário, e não utilizada na forma do § 2º do artigo 85 deste Regulamento até o momento de sua aposentadoria por este Plano.

§ 8º. O Benefício Eventual Temporário será pago mensalmente, num total de 12 (doze) prestações ao ano, durante o período estimado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** com base no parecer mencionado no caput, observado o disposto nos parágrafos 9º, 10 e 11 deste artigo.

§ 9º. Para o Participante de que trata o § 6º deste artigo, o Benefício Eventual Temporário será pago pelo número de meses do período estimado que ainda restarem para seu pagamento aos demais Participantes do Plano.

§ 10. O Benefício Eventual Temporário extinguir-se-á a qualquer momento, mesmo antes de decorrido o período estimado pela **ENTIDADE** para seu pagamento, se:

(a) houver a necessidade de interrupção da utilização da Reserva Especial, conforme previsto no § 3º do artigo 87 deste Regulamento; ou

(b) a parcela que for atribuída aos Assistidos no Rateio Hipotético do saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos se esgotar antes do término do referido período. Em qualquer dessas hipóteses (“a” ou “b”), o pagamento do benefício e a utilização do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos serão interrompidos imediatamente e a **ENTIDADE** comunicará o fato aos Assistidos.

§ 11. O Benefício Eventual Temporário também será extinto imediatamente, independentemente de qualquer aviso ou notificação, no término do período estimado pela **ENTIDADE** para seu pagamento, bem como nas hipóteses de extinção do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício de Pensão por Morte percebido pelo Assistido.

§ 12. O pagamento do Benefício Eventual Temporário será feito na mesma data do pagamento do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício de Pensão por Morte e será tributado na forma da lei.

§ 13. Não haverá pagamento de Abono Anual sobre o Benefício Eventual Temporário.

§ 14. Não se aplicam ao Benefício Eventual Temporário as disposições das Seções VII e VIII do CAPÍTULO XI – DOS BENEFÍCIOS.

§ 15. A cada destinação de Reserva Especial, a maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** redefinirá, com base em parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário, o valor e/ou o período estimado para pagamento do Benefício Eventual Temporário que estiver sendo pago a Assistido contemplado com a destinação e utilização anterior de Reserva Especial.

Art. 89. O Participante eventual e excepcionalmente contemplado com a destinação e utilização da Reserva Especial, cujo vínculo com a respectiva Patrocinadora terminar durante o período de redução ou suspensão da cobrança das contribuições de que trata o artigo 84 deste Regulamento, e que optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade previstos no CAPÍTULO XII – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS (Seções II e V, respectivamente), não terá direito a qualquer valor do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos que ainda não tiver sido creditado na respectiva Subconta de Contribuição Básica na forma do § 2º do mencionado artigo, assim como não terá direito a qualquer valor do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Patrocinadora que ainda não tiver sido creditado na respectiva Subconta de Contribuição Normal na forma do § 2º do artigo 85 deste Regulamento. Com relação à parcela deste fundo já creditada na Subconta de Contribuição Normal, o Participante somente poderá resgatá-la ou portá-la se atendidas, respectivamente, as condições do § 1º do artigo 63, ou do § 1º do artigo 66, ambos deste Regulamento.

Parágrafo único. Se o Participante de que trata o caput deste artigo optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido (BPD) previstos no CAPÍTULO XII – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS (Seções III e IV, respectivamente), a parcela que lhe for atribuída pelo Atuário no Rateio Hipotético dos saldos do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos e do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Patrocinadora, que ainda não tiver sido creditado nas respectivas Subcontas de Contribuição Básica e Normal, na forma do § 2º dos artigos 85 e 86, continuará sendo creditada mensal e gradativamente às referidas subcontas conforme previsto nos citados artigos, salvo se referido Participante posteriormente optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, hipótese em que será observado o disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO V – DA TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO DE RENDA VITALÍCIA EM BENEFÍCIO DE RENDA FINANCEIRA

Art. 90. O Assistido em gozo de Benefício concedido pelo Plano de Benefícios Escelsos II, pago sob a forma de Renda Mensal Vitalícia, poderá requerer a transformação do seu benefício para pagamento na forma de Renda Mensal Financeira ou Renda Mensal de Valor Monetário Constante, hipótese em que o saldo de conta sobre o qual incidirá o percentual ou o valor monetário escolhido corresponderá ao valor da respectiva reserva matemática de benefícios concedidos, calculada atuarialmente e posicionada na data da alteração.

§ 1º. Os pedidos de simulação pelo Participante, para avaliação quanto a eventual transformação do seu Benefício de Renda Vitalícia em Benefício de Renda Financeira, deverão observar um intervalo mínimo de um ano. Desejando o Participante obter simulações em intervalos menores, deverá arcar integralmente com os custos incorridos para o atendimento de sua demanda.

§ 2º. A opção de que trata este artigo dar-se-á uma única vez, de forma irrevogável e irretratável, e será formalizada mediante termo próprio.

§ 3º. A possibilidade de transformação de Renda Mensal Vitalícia para Renda Mensal Financeira ou Renda Mensal de Valor Monetário Constante tratada neste artigo 90 é extensiva a

Beneficiários em gozo de Benefício de Pensão por Morte, desde que haja consenso entre todos os Beneficiários, que deverão realizar tal escolha de forma única.

Não havendo consenso entre os Beneficiários, quanto à transformação ou à nova forma de recebimento, prevalecerá a decisão do Beneficiário de maior idade, surtindo efeitos sobre todos os demais.

CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. As disposições transitórias previstas nesta Seção I referem-se à alteração regulamentar aprovada pela Portaria Previc nº 554/2020, publicada no Diário Oficial da União de 07/08/2020, que promoveu revisão redacional de diversos dispositivos, bem como adaptação e atualização de algumas de suas regras, dentre elas a permissão para que Assistidos realizem contribuições e portem recursos para o Plano, bem como a criação de uma nova forma de recebimento dos Benefícios.

Art. 92. A Conta de Patrocinadora – Subconta Extraordinária, que registra os valores correspondentes às Contribuições Extraordinárias realizadas até o mês anterior ao início de vigência deste Regulamento, em sua nova versão, passará a denominar-se Conta de Patrocinadora – Subconta Esporádica, conforme estabelecido no artigo 30, inciso II, alínea (b). Da mesma forma, as Contribuições Extraordinárias passarão a denominar-se Contribuições Esporádicas, conforme previsto no artigo 21.

Art. 93. Não será aplicável o recálculo previsto no Parágrafo Único do artigo 5º, no caso de inclusão ou substituição de Beneficiários, inscritos perante a **ENTIDADE** ocorrida até o dia anterior à data de vigência inicial deste Regulamento, em sua nova versão resultante da alteração regulamentar referida no artigo 91.

Art. 94. A retomada de contribuições referentes a Participantes Ativos elegíveis ao Benefício de Aposentadoria Normal, em virtude da nova redação adotada para os artigos 18 e 22 do novo texto regulamentar referido no artigo 91 passou a ocorrer após a aprovação da alteração regulamentar aprovada pela Portaria Previc nº 554/2020, mediante opção, não sendo devidas, sob qualquer hipótese, contribuições relativas ao período decorrido sob a vigência do texto regulamentar anterior.

Art. 95. O Participante que, no dia 07/08/2020, data da publicação da Portaria Previc nº 554/2020, se encontrava afastado da Patrocinadora em virtude de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário e que estava inadimplente quanto ao recolhimento de suas contribuições foi notificado pela **ENTIDADE** para regularizar o débito, com os encargos moratórios previstos neste Regulamento, sob pena de, não o fazendo, no prazo de 30 (trinta) dias após tal comunicação ter suspensos os seus direitos junto ao Plano, aplicando-se lhe o disposto no artigo 11. Sendo liquidado o débito pendente no prazo estabelecido, o Participante foi enquadrado como Autopatrocinado, aplicando-se lhe a partir de então, no que couber, o disposto no artigo 64.

SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96 Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor a partir da data de publicação do ato de aprovação pelo órgão governamental competente.